



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CNPJ. 08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Segue o Trabalho"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 17/2022.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, ALTERA OS DISPOSITIVOS DAS LEIS
Nº272/2005 E Nº488/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – De acordo com os termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, turismo e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e sócio-educativas, previstas nos artigos 86, 87, 131, 136, 138 e demais dispositivos pertinentes da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, a convivência familiar, comunitária e demais contextos que assegurem os dispostos na referida lei.

§ único – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, nos diversos aspectos primados por essa etapa da vida.

Art. 3º – Aos que dela necessitar será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º – É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos 86, 87, 131, 136, 138 da Lei nº 8.069/90, além doutras finalidades asseguradas pelas disposições contidas na citada lei, sem que se faça a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cabendo

aos órgãos gestores, governamentais e não governamentais, comunicar ao referido Conselho as atividades que venham ser atribuídas ao aludido público.

§ 2º – Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) a orientação e apoio socioeducativo e familiar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção, condição e tratamento especializado às crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação em família substituta;
- g) em abrigo ou entidade de acolhimento;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º – O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º – Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros que possam vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º – É dever do Município criar, ampliar e garantir por meio de ‘Dotação Orçamentária Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar’, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, § 3º desta Lei.

Título II

DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III – Conselho Tutelar.

Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º – Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e a adolescência de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA,-PB, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a Adolescente do município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§ 4º – Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 7º – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a infância e a adolescente e do município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, -PB, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º – A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do

adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 9º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou outro órgão oficial de imprensa do município.

§1º – O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Adolescente, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º – As assembleias do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da sua realização, ficando todos os membros do CMDCA e que estejam atrelados ao governo municipal liberados de suas atribuições em seus setores de trabalho durante a respectiva sessão, obviamente, para se fazerem presentes as respectivas atividades.

Art. 10 – Compete ainda ao CMDCA:

I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;

III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar eventos e campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da

criança e do adolescente;

XI – atuar e acompanhar junto ao Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas que atendam a criança e ao adolescente;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visem à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do CONANDA, atendendo também as disposições desta Lei.

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, da Resolução nº 139/2010, 152/2012 e 170/2014 do CONANDA, Lei Nº13.824/2019, bem como o disposto no artigo 15 e seguintes desta Lei.

XVI – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

§ 1º – O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;

e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, § único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.

i) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Seção III

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, será constituído por 10 (dez) membros paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art.12 - Os representantes governamentais do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados de acordo com as Secretarias Municipais das pastas abaixo relacionadas, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

V- Secretaria Municipal de Administração;

Art. 13 Os representantes não governamentais serão eleitos no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 05 (cinco) membros representantes de entidades preferencialmente voltados para o atendimento de crianças e adolescentes no Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA -PB.

§ 1º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º - O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

§ 3º- O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 4º- A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outro serviço, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 6º – Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, durante o ano;
- b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
- d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 7º – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção IV

DA DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 14. Os Conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

Parágrafo único. A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Seção V

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;
III – Secretário;

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 16 – A administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º – O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando, com, no mínimo, um local adequado com recursos humanos e material para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 17 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar um Plano de Ação Municipal em até 05 (Cinco) dias anterior a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º – O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas etc.;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros conselhos municipais;
- e) promover oficinas consentidoras juntos aos programas de saúde, educação, social, cultura, turismo etc., tendo adolescentes como protagonistas mediadores das ações juntos aos educadores da rede básica e aos membros do CMDCA.

Art.18 – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos envolvendo a Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, as organizações governamentais e não-governamentais, a comunidade e a comissão de captação de recursos criadas através desta Lei.

§ 1º – Os integrantes da comissão de captação de recurso serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

§ 2º. A comissão de captação de recursos será composta por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.

§ 3º – A comissão de captação de recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da

destinação de percentagem para fins de abatimento na declaração do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 4º – O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir anualmente uma relação que contenha nome, CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação da doação (se em dinheiro ou bens), e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

Capítulo III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19– Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o órgão municipal que o Conselho Tutelar estiver vinculado para fins administrativos poderão sugerir ao Chefe do Poder Executivo e ao Poder Legislativo local, criação de novos conselhos tutelares neste município.

§ 2º - O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, é administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 3º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 4º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do CONANDA.

Art. 20– O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 2º – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º – O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção II

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21- Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar, incluído a remuneração.

§ 1º – A lei orçamentária municipal a que se refere o “caput” deste artigo deverá prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:

- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo, ou móvel, combustível para locomoção dos veículos, imóvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção.
- f) computadores com acesso à internet.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo são de execução obrigatória.

Art. 22. O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado a criança, ao adolescente e a família.

Art. 23. Os conselheiros tutelares deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, sem prejuízo dos plantões em regime de sobreaviso, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º. O horário de atendimento do Conselho Tutelar deste município é das 8h00 às 17h00, ininterruptamente, nos dias úteis, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no livro de ponto, a ser vistado pelo Presidente do Conselho Tutelar.

- a) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 02 (dois) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefa será disciplinada pelo respectivo regimento interno;

§ 2º. O atendimento realizado por membro do Conselho Tutelar no período noturno nos dias úteis,

nos finais de semana e feriados será na forma do regime de sobreaviso.

a) Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

b) plantão noturno das 18h00 às 8h00 do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 3º – O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e para a Secretaria Municipal de Assistência Social para fins de controle de frequência.

Art. 24. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como a idênticos períodos em regime de sobreaviso.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 25 – São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no artigo 136, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101,

de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta lei (Resolução nº 75/2001, do CONANDA).

§ 1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

Seção IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 27– A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 – A remuneração do Conselheiro Tutelar será de 1 (um) salário mínimo nacional acrescido de uma gratificação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com o reajuste anual de acordo com a política

de valorização salarial.

§ 1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 29 – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA /PB, será assegurado:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade; e

V - gratificação natalina.

Parágrafo único - Art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§ 1º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 2º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 3º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 30 – Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terá origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 31 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participar de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 32– O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta lei municipal e com os demais princípios da administração pública,

sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 33 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 34 – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em sessão plenária deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 35 – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 36 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 37 – A advertência será aplicada por escrito nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41 desta Lei e que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 38– A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Durante o período de suspensão o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 39 – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 40 – Fica autorizada a criação de uma Comissão Disciplinar com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos que será formada por:

I – 01 (um) Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante governamental;

II – 01 (um) Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representante das organizações não-governamentais;

III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração do mandato de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 41 – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada, com indicação de provas e devidamente nominada, não podendo ser anônima, sob pena de rejeição de plano.

§ 1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º – Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da

representação.

§ 4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 42 – A Comissão Disciplinar terá um relator que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada e, ao final, apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º – As conclusões da sindicância ou processo administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sessão plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Capítulo III

DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADA MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 43 - As Etapas do Processo de Escolha Unificada deverão ser organizadas da seguinte forma:

I – Inscrição;

II – Prova de conhecimento específico contendo 20 (vinte) questões, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Política Municipal/Estadual/Nacional de atendimento a criança e ao adolescente;

III – Eleição;

IV – Diplomação; e

V – Posse.

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 44 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapa agrupando candidatos.

Art. 45. A inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.

Art. 46 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada através dos seguintes documentos:

a) certidões negativas expedidas pelos Cartórios dos Distribuidores Cíveis e Criminais da Justiça Federal e Estadual e, na hipótese de haver ocorrências, a certidão de objeto e pé do respectivo processo

II – Documento de identificação, que permita comprovar a idade superior a 21 anos;;

III – residir no município há mais de 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;

IV – apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do Ensino Médio ou curso equivalente;

V – apresentar conhecimento de informática comprovado por meio de certificado ou declaração de participação de curso básico de informática;

VI – ter comprovada atuação de no mínimo 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;

VII – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII – estar no gozo dos direitos políticos;

IX – não exercer mandato político;

X- não ter sofrido, nos oito anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;

XI – tirar nota igual ou superior a 07 (sete) em prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Política Municipal/Estadual/Nacional de atendimento a criança e ao adolescente.

Parágrafo único - O candidato que for membro do CMDCA e que pleitear função de conselheiro tutelar deverá renunciar ao mandato até a data de sua inscrição para o Conselho Tutelar.

Art. 47 - O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas vedadas será feito junto à Comissão Especial prevista criada para realizar o processo de escolha, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 48 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos.

Seção III

DA PROVA DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO

Art. 49- Critérios e condições para a realização da prova escrita:

§ 1º - O candidato habilitado na primeira etapa submeterá a prova de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Política Municipal/Estadual/Nacional de atendimento a criança e ao adolescente

Parágrafo único. O CMDCA através da Prefeitura Municipal poderá contratar Empresa, Universidade/Faculdade ou Instituir Comissão Municipal através de Resolução, para elaborar e corrigir a prova inscrita para o pleito de escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 50 - Será realizada Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - A prova será composta por 20 (vinte) questões referentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente e da Política Municipal/Estadual/Nacional de atendimento a criança e ao adolescente; conforme Resolução do CMDCA .

§ 2º Serão eliminados deste processo seletivo/eletivo os candidatos que não atingirem media igual ou inferior a 70% (setenta por cento) de acertos no total das questões da prova escrita.

§ 3º – O resultado da aprovação dos candidatos será publicado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização, com a finalidade de que seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 4º – Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 51 – O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme Lei 12.66/2012.

Art. 52 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através de publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

Art. 53 – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e uma Comissão eleitoral especialmente designada para tal fim pelo CMDCA , sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar por meio de resolução uma Comissão Especial, composta paritariamente por conselheiros representantes do Poder Executivo e representantes das organizações da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. A resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que criar a

Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá dispor sobre as atribuições da referida Comissão.

§ 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz da Infância e do Adolescente da Comarca, com razoável antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

Art. 54. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos candidatos a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares que estão no exercício da função.

Art. 55. O edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocando os pretendentes a membros do Conselho Tutelar a fazer a inscrição, deverá conter:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - a documentação exigida dos candidatos;

III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV – as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha;

Parágrafo único. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir dos pretendentes requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e no artigo 132 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 56– Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

Art. 57 – O cidadão poderá votar em 03 (três) candidatos, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de três nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 58– É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as

candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 59 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Art. 60 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo a ordem de sorteio para sua numeração na cédula.

§ 1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

Art. 61 – À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Seção V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 62 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 63 – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º – Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 64 – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme disposto no art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.

Art. 65 – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção VI

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 66– São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescente, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VII

DA VACÂNCIA E CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 67. Entre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância no Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral; e
- V – falecimento.

Art. 68. Ocorrendo vacância ou afastamento de conselheiro tutelar titular, o suplente, deverá ser convocado para regularizar a composição do referido órgão colegiado.

§ 1º. Os suplentes do Conselho Tutelar serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 2º. No caso da inexistência de suplentes, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar.

CAPÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 69 – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA do município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 70 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, que regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

Parágrafo único. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos desta Lei e do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

DA CAPTAÇÃO DE RECURSO

Art. 71– O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA será constituído:

I – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

II- dotação orçamentária consignadas anualmente em seu favor no Orçamento Programa do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, e em créditos adicionais, em obediência aos critérios, limites e prioridades estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento anual.

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258 do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, legados, bens, móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica e outros por lei, ao seu patrimônio;

IX - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros atos de mesma natureza;

X – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta especial do referido fundo aberta em instituição oficial de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados, momentaneamente, os recursos do FMDCA deverão ser aplicados, observada a legislação específica, no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas respectivas, cujo resultado a ele reverterão.

Parágrafo único – Nas hipóteses do inciso I deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais

que serão repassados, via resolução.

Art. 72. Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a (Resolução nº 137/2010, do CONANDA):

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 73. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 74. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 75– Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção do Conselho Tutelar e o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III

DO GERENCIAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 76 – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e:

I – executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III – realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

V – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VI – celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;

VII – celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

VIII – designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

IX – outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

§ 1º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;

b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;

d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;

e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, junto ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do aludido fundo;

g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 77 – O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 – No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do CONANDA, e publicados no mensário oficial do município.

Art. 79– Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 – Ficam revogadas as leis nº 727/2005 e nº 488/2014.

SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, ____/____/2022

SEVERO LUIS DO NASCIMENTO NETO
Prefeito Constitucional